

#### PARECER JURÍDICO

OBJETO: DISPENSA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ILUMINAÇÃO MATERIAIS DE PÚBLICA. **INCLUINDO** LUMINÁRIAS, LÂMPADAS, REATORES, CABOS, BRAÇOS DE ILUMINAÇÃO E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA, PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, VIII, DA LEI Nº. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DECRETO Nº 069/2025: CALAMIDADE PÚBLICA FINANCEIRA.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art.
  75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e o objeto se enquadrar como de situação de emergência por garantir segurança pública e ser um mecanismo de prevenção de acidentes durante o período noturno, constam recomendações ao final do Parecer Jurídico.
- 1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa **DISPENSA** PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO LUMINÁRIAS, LÂMPADAS, REATORES, CABOS, BRAÇOS DE ILUMINAÇÃO E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA, PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, com prazo de 12 meses a partir da assinatura do contrato, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº. 14.133/2021, mas sem indicar se será <u>via eletrônica ou presencial</u>.
- 2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela servidora Elaine Cristina Costa Coelho, Chefe do Departamento Financeiro II. Destaca-se que a referida servidora realizou a feitura dos instrumentos Estudo Técnico Preliminar, justificativa da Contratação, Pesquisa de Preços e Mapa de Preços, Termo de Referência e com a falta de indicação do servidor responsável pela feitura da Minuta do Contrato ou justificativa da não observação do Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021. Após encaminharam os autos a este órgão de assessoria e consultoria jurídica por intermédio da Agente de Contratação Raimunda Batista Teixeira.

É que merece ser relatado. OPINO.

3. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções



em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

- 4. Além disso, o legislador tendo noção de situações excepcionais possibilitou que o gestor público realizasse compras nas situações de calamidade e emergências públicas, como disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, no caso, o Prefeito Jailson da Costa Alves por meio do Decreto nº 069, de 21 de Janeiro de 2025, decretou Situação de Emergência Pública Financeira e permitiu o uso de dispensa enquanto pendurar o evento excepcional, portanto, o pleito da SEMINF encontra guarida no dispositivo citado.
- 5. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor. Entretanto, mesmo a Lei nº 14.133/2021 não impor que a dispensa seja eletrônica, os autos não explicitam a modalidade a ser utilizada ou ao menos indicar devido ao evento será contratado diretamente sem a realização de sessão pública, portanto, é um erro que precisa ser evitado para facilitar a análise por este órgão jurídico e órgãos de fiscalização.
- 6. No caso em comento, busca-se a *AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO LUMINÁRIAS, LÂMPADAS, REATORES, CABOS, BRAÇOS DE ILUMINAÇÃO E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA, PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO,* cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. Conforme consta nos autos e, com o Estudo Técnico Preliminar com todas as informações da demanda, exceto a duração do contrato.
- 7. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai da Pesquisa de Preços e Mapa de Preços, sem ter a informação da metodologia utilizada no Termo de Referência, elaborado pelo setor demandante, possui um erro crasso, as cotações dos fornecedores locais não se enquadram na demanda pretendida da SEMINF, sendo que os Itens 1 e 2, respectivamente, são no quantitativo de 120 unidades e o Item 3 no quantitativo de 200 unidades, as cotações dos fornecedores disponibilização valor somente para uma unidade de cada Item, sem dúvidas não corresponde a demanda e, sobretudo, confronta o entendimento retirado da Lei nº 14.133/2021, especialmente, como se expõe a seguir:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de



que trata o <u>inciso VII do caput do art. 12 desta Lei</u>, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

(...)

VI - <u>estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais</u>, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

 $(\dots)$ 

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; (GN).

- 8. Destacam-se entre os artigos da Lei nº 14.133/2021 o art. 6º. Inciso XXIII, "I", que expressa preços unitários referenciais, isto é, como o próprio significado de referência ser um relacionamento entre objetos, no caso, a demanda da SEMINF e as cotações dos fornecedores locais, que haja conexão ou se vincule entre eles, como será possível se fazer uma média aritmética se as cotações de preços e a demanda do órgão público são diferentes e há uma distância considerável e corrobustece o que prevê o art. 18 e incisos indicados. Desse modo, há um equívoco descomunal haja vista que a mera multiplicação do valor da unidade pelo quantitativo pretendido não se adequa as diretrizes normativas da Lei nº 14.133/2021, e ainda possa ser que devido a quantidade o valor possa minorado e influenciar na média final.
- 9. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, mesmo com o equívoco apontado, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5º, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, caso for eletrônico. Assim, em atenção ao comando legal que determina a



verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (Termo de Reserva Orçamentária).

- 10. Outro ponto crucial a ser observado pela municipalidade, o Agente de Contratação precisa atuar dando impulso aos procedimentos, mas não ter acesso a DFD, ETP, TR, Pesquisa de Preços e Edital, somente após a emissão do parecer jurídico ou depois da publicação do edital
- 11. Impende, destacar, ainda que o inciso VIII do art. 75 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos vigente é concisa que o contratação deve ser, no máximo, de 1 ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada, recomenda a Administração Pública fazer o planejamento e contratar por processo licitatório correspondente.
- 12. O **Supremo Tribunal Federal** a instado a se manifestar sobre a constitucionalidade do referido inciso, no julgamento da ADI 6890, entendeu que o prazo de contratação tem que ser no máximo de 1 ano, mas pode ocorrer contratação da mesma empresa desde que seja outra causa de calamidade pública ou meio de licitação regular, , conforme ementa a seguir exposta da ADI 6890:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.133/2021, ART. 75, INC. VIII, PARTE FINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NO CASO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA. VEDAÇÃO À RECONTRATAÇÃO EMPRESA JÁ CONTRATADA COM BASE NO DISPOSITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL, QUE ESTABELECEU INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PARTICULAR. CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PUBLICO E DA ISONOMIA NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO À VEDAÇÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **IULGADA PARCIALMENTE** PROCEDENTE. 1. Acão Caso em exame direta inconstitucionalidade proposta contra a parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontratação da empresa contratada diretamente com fundamento na dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à recontratação da empresa contratada diretamente em razão de urgência ou calamidade pública, prevista na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. A licitação, prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Excepcionalmente, a legislação infraconstitucional pode autorizar a contratação direta pela Administração Pública. 4. A hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de



calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o prazo máximo de 180 dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que a empresa contratada diretamente fosse recontratada, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontratações de empresas contratadas com base na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa. 5. É nesse contexto que se insere o inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. O novo texto normativo aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em contrapartida, impediu a recontratação da empresa contratada com fundamento no dispositivo. 6. A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta. 7. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021. Interpretação conforme à Constituição que afasta as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida. IV. Dispositivo 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem redução de texto, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da tese de julgamento. Tese de julgamento:

1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma. Jurisprudência relevante citada: ADI 2.716/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 07/03/2008

#### Tese

- É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n.



14.133/2021; - A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma. (STF – Tribunal Pleno – ADI 6890 – Ministro Relator: Cristiano Zanin

(STF – Tribunal Pleno – ADI 6890 – Ministro Relator: Cristiano Zanin – Data de julgamento: 09/09/2024 – Publicação: 18/09/2024).

13. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Edital, por meio de Dispensa, sem saber se é eletrônica ou presencial, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, mas com as seguintes *recomendações:* 

- A) Na falta de pessoal, é possível os servidores públicos acumularem funções, mas desde que tenham capacitação profissional e seguir a prescrição do art. 7º, II e §1º da Lei nº 14.133/2021, ou na impossibilidade justificar a situação. Frisa-se que Mojuí dos Campos passou a marca de 20 mil habitantes e, portanto, segundo o art. 176 da Lei nº 14.133/2021 deve cumprir a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- B) Sempre indicar os motivos da metodologia de Pesquisa de Preços e Mapa de Preços tanto no ETP *e, sobretudo, no Termo de Referência*, como dispõe o art. 6º, inciso XXIII, alínea "I" da Lei nº 14.133/2021, atentar para o fato de que Pesquisa de Preços possui equívoco conforme indicado nos **Itens 7 e 8**, com isso recomenda-se que seja alterada para haver conexão entre a demanda da SEMINF e a média final e para atender aos artigos da Lei nº 14.133/2021 mencionados; C) O Agente de Contratação não deve ter acesso aos autos antes da emissão de parecer jurídico ou da publicação do processo licitatório ou da contratação direta, tendo como principal função de realizar a sessão pública e acompanhamento do processo sem ter acesso aos ao processo licitatório. Deve haver sigilo no processo administrativo; D) Sempre indicar se a Dispensa será presencial ou eletrônica haja vista ser uma forma de analisar os autos e verificar quais as diretrizes normativas aplicáveis; e
- E) Recomenda-se, tendo em vista o teor do art. 75, inciso VIII, da Lei  $n^{\circ}$  14.133/2021 e a liminar concedida na ADI 6890, que a SEMINF antes de findar o contrato da Dispensa emergencial planeje a contratação via processo licitatório regular (Pregão) do objeto que atenda a iluminação pública, ou caso ocorra outra decretação de emergência por motivo diverso poderá ocorrer a contratação da mesma empresa.

É nosso o PARECER.



Mojuí dos Campos, 28 de fevereiro de 2025.

Raimundo Francisco ee Lima Moura

Procurador Geral do Município Decreto nº 009/2025 - OAB/PA 8389